



# CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

## CAMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007

MEMO CTA Nº.43/2007

Da: Câmara Técnica de Assistência

Para: Presidente do COFEN

Ilma. Dr<sup>a</sup> Dulce D. H. Bais

Em atendimento ao OF. nº. 186/2007 do COREN-DF, referente a solicitação do Médico Ricardo Azevedo de Menezes sobre o **respaldo legal dos profissionais de Enfermagem na busca ativa do parceiro(a) sexual de paciente que sofre de DST/AIDS/HIV, sífilis e hepatite B e C.**

Informamos que este Conselho emitiu neste ano de 2007 a Resolução COFEN nº. 311 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu art. 82, parágrafo 2º diz que **“em atividade profissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.**

No entanto, entendemos que essa busca ativa do parceiro(a) sexual de paciente que sofre de DST/AIDS/HIV, sífilis e hepatite B e C, **é uma atividade da equipe multiprofissional.**

**Reformulada sob recomendação da Rop nº.353.**

Rua da Glória, 190 - 12º andar - Glória  
Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180  
Tel.: (55 21) 2505-4150 - Fax: 2509-0028  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

CT



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

Eis o nosso Parecer, smj.

Atenciosamente;

Membros do CTA  
Dr. Virgínio Farias  
Dra. Almerinda Moreira  
Dr<sup>a</sup>. Carmen Lúcia Lupi Monteiro Garcia  
Dr<sup>a</sup>. Castorina da Silva Duque.  
Dr<sup>a</sup>. Maria Luiza Mariani Pelizzari



Dr. Virgínio Farias  
Coordenador da CTA

PARECER CTLN/COFEN nº 17/2007

**INTERESSADA:** Sra. Isabel Cristina Correa

**REFERÊNCIA:** Assessoria de Comunicação do COFEN – MARINA PERIN

***Consulta sobre admissão de Auxiliares de Enfermagem. Dificuldade de emprego. Inexistência de impedimento.***

**I – RELATÓRIO**

A profissional ISABEL CRISTINA CORREA encaminhou via e-mail através do “FALE CONOSCO” do Portal COFEN questionamento de algum argumento para que não haja contratação de auxiliar de enfermagem.

Este é o sucinto relatório, no que interessa.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Verificando o questionamento da solicitante constata-se que não há qualquer impedimento legal quanto à contratação de Auxiliares de Enfermagem pelas Instituições de Saúde.

Destaca-se no entanto que o mercado atual, sempre em evolução, busca profissionais mais habilitados ao exercício profissional de suas atividades.

Ressalta-se ainda, que Lei do Exercício Profissional nº 7498/86 e o Decreto que a regulamenta, nº 94406/87 estabelecem que:

Art. 1º - É lícito o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei

**Art. 10** - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares de nível médio técnico atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º

II - executar atividades de assistência de Enfermagem,

excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde

**Art. 11** - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle glicêmico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais

- III - auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na preparação e sala de cirurgia, se necessário, instrumentar a sala para os procedimentos de anestesia e esterilização;
- IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e de ar por sua segurança, inclusive:
  - a) alimentá-lo, cuidar-o e alimentá-lo, se
  - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de ocorrência de unidades de saúde;
- V - integrar a equipe de saúde;
- VI - participar das atividades de educação em saúde, inclusive:
  - a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;
  - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII - participar dos procedimentos pós-morte;

**Art. 13 -** As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 **somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.**

Ressalta-se que o Sistema COFEN/COREN não tem ingerência junto às instituições públicas ou privadas para impedir o bloqueio de vagas para auxiliares de enfermagem.

### III - CONCLUSÃO

Portanto, enfatiza-se a necessidade do profissional Auxiliar de Enfermagem estar complementando seus estudos para Técnico de Enfermagem e assim, estar apto a desenvolver suas atividades complexas de forma a atender a demanda externa que atualmente está direcionada de forma mais aguda à contratação de técnicos de enfermagem.

CLEIDE MAZUELA CANAVEZI  
Coordenadora



À Câmara de Legislação e Normas

Prezados,

Solicito esclarecimento em relação à dúvida encaminhada no e-mail abaixo pelo FALE CONOSCO do PORTAL COFEN, para que possamos encaminhar a resposta à profissional.

Caso preferiram enviar a resposta diretamente a ela, peço por gentileza que façam com cópia para o meu e-mail, para que a Assessoria finalize este atendimento.

Agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Marina Perin  
Assessoria de Comunicação  
COFEN  
21-2505-4175  
21-8868-5038  
imprensa@cofen.gov.br

-----Mensagem original-----

De: Informática Cofen [<mailto:informatica@cofen.gov.br>]

Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2007 13:28

Para: Marina Perin

Assunto: Fale Conosco COFEN

----- Segue mensagem encaminhada -----Data: Wed, 22 Aug 2007  
20:46:38 -0300De: Para: Assunto: Fale Conosco COFENDestino:  
imprensa@cofen.gov.br

Nome: isabel cristina correa gilE-mail: julifer@yahoo.comMensagem: gostaria de saber se existe algum argumento para que não haja contratação de auxiliar; pois estou encontrando dificuldade para empregar-me. tenho informação do sindicato que o aux. não será mais extinto.

-----Mensagem original-----